

MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA VARA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT

Paulo Wassem Junior¹
Orientador: Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

A presente pesquisa visa demonstrar os motivos pelos quais o monitoramento eletrônico foi implantado como uma medida alternativa para as superlotações dos cárceres e diminuição de rebeliões e motins dentro dos estabelecimentos prisionais. Com experiências internacionais, o Brasil contatou que a implantação seria uma saída para esse problema. Desta forma veio a Lei 12.258/2010, na qual se trata do monitoramento eletrônico no Brasil. Assim a presente pesquisa procura conhecer e esclarecer a forma em que esta sendo aplicado esse sistema de monitoramento na Vara de Execuções Penais de Cuiabá, sua implantação, seus efeitos aos recuperandos.

Palavras-chaves: crise, estabelecimento prisional, superlotação, monitoramento eletrônico, ressocialização.

ABSTRACT

The present research aims to demonstrate the reasons why electronic monitoring was implemented as an alternative measure for overcrowding of prisons and decrease of rebellions and riots within prisons. International commissions, Brazil contacted that a deployment would be an outlet for this problem. In this way came the Law 12.258 / 2010, which is about electronic monitoring in Brazil. Thus, a research company is known and clarifies a way in which this monitoring system is being applied to the Criminal Execution Court of Cuiabá, its implantation, its effects to the recoverers.

Key-words: crisis, prison, overcrowding, electronicmonitoring, resocialization

1 – INTRODUÇÃO

Hoje o Sistema Prisional de Cuiabá conta a Penitenciária Central do estado, Centro de Ressocialização de Cuiabá e Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, e é inquestionável a precariedade e a ineficiência do sistema, sua superlotação é incontestável. Em informação dada pelo Sr. Pitagoras, assessor da 2ª vara criminal

¹Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor da UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Especialista em Direito Constitucional aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus e em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER/ULCA). E_mail: efernandespinheiro@gmail.com. celular (65) 99604-4731

de Cuiabá, segundo seu relatório emitido data de 07 de Setembro de 2013 eram 1.988 recuperandos e do dia 14 de novembro de 2016 totalizam 2.249 recuperando, dados informados pela 2ª Vara Criminal de Cuiabá. Sua superlotação esta tão abarrotada que o Juiz de Direito Doutor Geraldo Fidelis Neto Interditou quatro presídios parcialmente decorrente da superlotação.

Não bastando à superlotação a precariedade dos presídios é lastimável, a infraestrutura, higiene e entre outras situações como instalações elétricas.

Assim para diminuir essa superlotação foi criada a medida alternativa do Sistema de Monitoramento Eletrônico.

2 – INFRAESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL

A precariedade esta estampada nos presídios de Cuiabá e Várzea Grande, em nota publicada no dia 12 de Setembro de 2015, o Juiz Geraldo Fernandes Fidelis Neto, determinou que fosse interditado parcialmente quatro unidades prisionais de Cuiabá e Várzea Grande, com a alegação da superlotação dos Presídios.

A determinação valeu para a Penitenciária Central do Estado, Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, Centro de Custódia, Centro de Ressocialização de Cuiabá e Centro de Ressocialização de Várzea Grande.

Caso de maior gravidade eu que a Penitenciária do Estado tinha em sua população carcerária 2.249 detentos, até a data de 14 de novembro de 2016, onde sua lotação máxima deveria ser de 891 detentos.

A decisão do Magistrado Geraldo Fernandes Fidelis Neto na interdição parcial foi fundamentada no:

“diminuir o sofrimento da população carcerária, bem como a impossibilidade de se permitir que as unidades prisionais sejam mantidas nas condições de insalubridade e insegurança – precárias condições elétricas, hidráulicas e sanitárias, nem que os presos sejam submetidos à superlotação e ao tratamento desumano, favorecendo, dentre tantas consequências nefastas, à construção de uma criminalidade cada vez mais perversa e violenta”.

Com essa falta de estrutura e precariedade perde todo o intuito da medida, que é a do indivíduo. Com a lotação o detento não tem como exercer atividades laborais, estudo nem atividades que tem por sua finalidade educar e até mesmo ensiná-lo a ter uma profissão. Além não poder exercer atividades que lhes dão direito no abatimento em dias para sua progressão de regime.

Com toda essa precariedade e todo tratamento selvagem recebido pelos detentos, a intenção de ressocializá-los vem de forma oposta, ficam cada vez mais violentos e cruéis, perdendo todo objetivo do nosso sistema prisional, que tem sua finalidade a ressocialização e a reintegração na sociedade, e não a punição.

Nas expressões de Assis (2007, p. 1), o descaso com a saúde do preso é deplorável, observe:

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Valendo salientar que em 2013 e treze houve uma surto de Tuberculose na Penitenciária Central do Estado, onde detentos portadores da doença foram separados de outros presos, isso para que a doença não se alastrasse, e com a falta de médicos na época ficou ainda mais difícil para os detentos

3 – O USO NO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA VARA DE EXECUÇÕES

O monitoramento deu início no Canadá em 1946, onde presos que cumpriam pena em prisão domiciliar eram monitorados, visando sua fiscalização.

Embora o monitoramento já utilizados em outros países do mundo, desde a década de 80, foi implantado em nosso ordenamento jurídico somente em 2010, juntamente com a lei 12.258/2010.

Vejamos os dispositivos legais em comento:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração.

A implantação da monitoração eletrônica no nosso país avançou na imensa utilidade social, e segundo doutrinadores, durante a fase de execução da pena, a prevenção especial positiva (a ressocialização) assume função prioritária.

Para GRECO, O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos como acontecem com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos

alguns desses direitos.

Conforme preleciona Edmundo Oliveira:

“a partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (Laville&Lameyre, 2003, PP 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinqüentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida 'normal' aos olhos do empregador e junto da família”.

Também temos opiniões como a do professor Carlos Eduardo Adriano Japiassú que aborda o tema em artigo que trata da crise do sistema prisional brasileiro e a experiência da vigilância eletrônica.

Portanto a característica do monitoramento eletrônico é a Reintegração social que esta sendo inovada pelo monitoramento eletrônico, respeitando o primordial da execução penal, que é a reinserção social dos apenados (artigo 1º da lei de execução penal).

No Brasil são adotados três tipos de cumprimento de pena, o fechado, o semiaberto e o aberto, onde são diferenciados pela intensidade das restrições de liberdade.

No Regime Fechado é onde o Recuperando fica preso o dia todo, sai para banho de sol, trabalhos internos, podendo até mesmo trabalhar externo em obras públicas e serviços públicos.

No Regime semiaberto seria aquele que o Recuperando trabalha durante o dia em colônias agrícolas, por exemplo, e voltaria a dormir na prisão.

E no Regime aberto, ele trabalhara durante o dia e dormiria em uma casa do albergado ou em sua própria residência.

Mas o que acontece hoje no nosso estado esta muito distante disso, com a superlotação das penitenciarias, e a falência do nosso sistema prisional, não existe

colônias agrícolas ou industriais para que o sistema de semiaberto funcione, tão pouco o aberto, com apenas uma casa do albergado, para abrigar o grande número de recuperandos que estão no cumprindo o regime, onde há apenas uma unidade e não possui leitos suficientes para acolher todos.

Hoje, depois de alcançado o requisito objetivo e subjetivo do cumprimento de sua pena de regime fechado, o estado adotou em quase todos os casos conforme entendimento do magistrado que após progredirem do fechado para o semiaberto que seja inserido no programa de monitoramento eletrônico. Justamente por não existir por parte do nosso sistema prisional a estrutura e a fiscalização dos regimes, tão pouco as colônias, de como deveria realmente acontecer.

Com Relação ao tema Fernando Capez diz:

Objetivando reduzir a grande população carcerária e, ao mesmo tempo, manter a constante vigilância sobre o condenado, a Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010, passou a autorizar a fiscalização deste por intermédio do sistema de monitoramento eletrônico. Desse modo, de acordo com o art. 146-B, acrescido à Lei de Execução Penal, o juiz poderá lançar mão do sobredito recurso tecnológico quando: (a) autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II); (b) determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

Em setembro de 2014, foi dado início ao programa de monitoramento eletrônica na Vara de Execuções Penais em Cuiabá, e para a satisfação ao projeto a reincidência nos crimes teve uma diminuição significativa.

E para ajudar ainda mais para o aperfeiçoamento do programa, no dia 21 de Julho de 2016 foi feito um termo onde haverá cooperação entre as Secretarias de Segurança Pública e Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH -essa parceria promete a ampliação da rede de cobertura do monitoramento. Isso para que haja mais rigor e controle na fiscalização

Para o Juiz Geraldo Fernandes Fidelis Neto:

“Hoje, 80% desses presos com tornozeleiras trabalham de maneira organizada. O problema são os 20% que voltam a cometer crimes. Por isso estamos buscando essa eficiência no controle”.

Para que o programa de monitoramento seja cada vez mais eficaz, tem que haver uma melhor fiscalização, e com objetivo de melhorar isso, 200 novos servidores serão habilitados neste novo projeto, que integrou as secretarias de Segurança Pública (Sesp) e de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), que até o

momento contava com 20 servidores, que eram divididos entre a empresa privada responsável pelo programa e os funcionários da SEJUDH.

Pelas razões acima expendidas, os recuperandos em regime semiaberto são inseridos no Programa de Monitoramento Eletrônico, em situação de prisão domiciliar, condicionado ao uso de tornozeleira eletrônica (art. 146-B, inciso IV, da Lei de Execução Penal) para cumprimento da pena, devendo se submeter às obrigações abaixo impostas:

- I. Recolher-se em sua residência diariamente no período compreendido entre 19h e 06h00, estando autorizado a sair para trabalhar após a entrega do comprovante de trabalho lícito no Centro de Monitoramento Eletrônico, sendo obrigado a permanecer nos endereços retro mencionados e, em situações de caso fortuito ou força maior, comunicar previamente o atraso no recolhimento à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica;
- II. Apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, perante a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, cópia do contrato de trabalho ou documento emitido pelo empregador contendo os horários de entrada e saída do emprego;
- III. Atentar com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e policiais, bem como fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, bem como conduzir documento de identidade e cópia desta decisão para exibí-los quando solicitado;
- IV. Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres;
- V. Não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, causar estragos ao equipamento ou permitir que outrem o faça;
- VI. Informar imediatamente a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica se detectar falhas no equipamento, bem como, recarregar a tornozeleira, de forma correta, todos os dias;
- VII. Não se ausentar da Comarca de Cuiabá e Várzea Grande, devendo permanecer nos locais e horários previamente autorizados por este Juízo, sob pena de regressão do regime de cumprimento de pena.
- VIII. Ressalta-se que o descumprimento das medidas poderá acarretar prisão, revogação do benefício e regressão do regime prisional para o fechado, pois a

violação dos aludidos deveres reflete sinal de descompromisso com o apenado com o seu próprio processo de ressocialização, devendo-se impor tais obrigações para estimular o senso de responsabilidade, seriedade e comprometimento do monitorado.

IX. Não portar armas, nem brancas (faca, canivete, estilete etc.) nem de fogo (revólver, espingarda, explosivos etc.);

X. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de qualquer espécie de substância entorpecente;

XI. Comparecer mensalmente no Juízo da Execução Penal desta Comarca para assinar termo, justificar suas atividades (tratamento médico ou trabalho) e comprovar o seu endereço;

4 – CONCLUSÃO

Como é de notório conhecimento, a Comarca de Cuiabá não possui colônia agrícola ou industrial para cumprimento das penas privativas de liberdade em regime semiaberto, de modo que, aos penitentes oriundos do regime fechado era facultado o comparecimento diário para pernoite no albergue da Capital ou, ainda, a apresentação de comprovante de trabalho lícito, oportunidade em que lhe são concedidas a prisão domiciliar com comparecimento mensal em Juízo.

Salienta-se que o único Albergue da Capital se encontrava no prédio do Centro de Ressocialização de Cuiabá e, atualmente, foi fechado, deixando de existir vagas destinadas aos acolhimentos dos recuperandos que estão no regime semiaberto

Diante da realidade, com a busca de adotar uma política criminal mais adequada para a sociedade e ao recuperando, nosso estado junto a Lei 12.258/2010, trouxe valiosas alterações na Lei de Execuções Penais com relação a sistema adotado do monitoramento eletrônico. Foram adquiridos 5.300 tornozeleiras eletrônicas, para os recuperandos que cumprem pena em regime fechado que estão com o benefício de trabalho extramuros, presos provisórios e penitentes em regime semiaberto, equipamentos adquiridos por meio da Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos

Ante a realidade exposta, com o fito de adotar a política criminal mais adequada à sociedade e ao recuperando, o Estado de Mato Grosso, em consonância com a Lei 12.258/2010, que trouxe substanciais alterações na Lei de

Execuções Penais acerca da monitoração eletrônica, por meio da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, adquiriu 5300 (cinco mil e trezentas) tornozeleiras eletrônicas destinadas a presos provisórios, recuperandos que cumprem pena em regime fechado em trabalho extramuros e penitentes em regime semiaberto.

É notório que o monitoramento eletrônico tem como objetivos solucionar a problemática da superlotação dos presídios, objetivando a ressocialização dos recuperandos, os integrando no mercado de trabalho, antecipação a reintegração familiar, promoção da dignidade dos monitorados, humanização da execução penal, garantindo à sociedade mais segurança e controle, usufruindo da tornozeleira eletrônica como instrumento tido como eficaz para a fiscalização do cumprimento da pena dentro do convívio social.

Por vez, diferente de pensamentos que acreditam que não seja possível a reintegração social, ela é sim, apesar de ser uma meta muito difícil, e precisa do esforço do estado e sociedade no processo de humanização nos presídios.

5. REFERÊNCIAS:

CAPEZ, Fernando. Monitoramento eletrônico de condenado: aspectos gerais da Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em<<http://click2.virtualtarget.com.br/index.dma/DmaPreview?1174,2822,1018479,255a94108647b443062ef25ff633bda7,2>> Acesso em 03/11/2010.

_____. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União, 16 jun 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito penal do futuro – a prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

GRECO, Rogério. Monitoramento Eletrônico. Disponível em: . Acesso em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397> 25 jun. 2016

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. Boletim IBCCRIM, São Paulo, a.14, n.170, jan. 2007.

<http://jornaladvogado.com.br/12092015-justica-interdita-cinco-presidios-por-superlotacao/>

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26 jun. 2010

<http://hipernoticias.com.br/cidades/novo-modelo-de-monitoramento-deve-diminuir-reincidencia-de-criminosos/62621>